



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

PROAD : 202512000691954
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL (COGEX)
INTERESSADO : REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N.º 93/2026

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão de requerimento formulado pelo Registro de Imóveis do Brasil, Seção Goiás (RIB/GO), com vistas à alteração do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás (CNPFE/GO), a fim de adequá-lo ao entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n.º 0006248-69.2024.2.00.0000 (movimento 1).

Em decisão proferida ao movimento 13, este Corregedor deferiu parcialmente o pedido inicial para autorizar a reorganização da ordem dos incisos do § 3.º e a inclusão do § 4.º ao artigo 1.063 do CNPFE/GO, com o propósito de explicitar o marco final de incidência do regime de cobrança como ato único, nos termos do artigo 237-A da Lei n.º 6.015/1973, sem alteração do entendimento material já consolidado por este Órgão Correicional.

Empós, a Assessoria Correicional apresentou a minuta do ato normativo (movimento 18) e sugeriu o aperfeiçoamento da redação do inciso I do § 3.º do artigo 1.063, mediante o acréscimo da expressão “caso apresentada”, em consonância com o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0004771-50.2020.2.00.0000, quanto à dispensa da Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias para a averbação de construção (movimento 17).

Consta, ao movimento 21, ata da reunião realizada pela Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos (CAN), em 17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

de agosto de 2026, na qual foi aprovado, por unanimidade, o teor da minuta de provimento acostada ao movimento 18.

Encartou-se, ao movimento 22, a versão final da minuta do ato normativo.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Cinge-se o feito, neste momento procedimental à apreciação da versão final da minuta provimento acostada ao movimento 22, aprovada pela CAN, destinada à alteração do artigo 1.063 do CNPFE/GO, com o objetivo de delimitar, de forma expressa, o marco final de incidência do regime de cobrança como ato único previsto no artigo 237-A¹ da Lei Federal n.º 6.015/1973 e de conferir maior precisão à disciplina normativa.

Com efeito, verifica-se que minuta incorpora adequadamente as modificações autorizadas por este Órgão Correicional ao movimento 13, mediante a reorganização dos incisos do § 3.º e a inclusão do § 4.º ao artigo 1.063 do CNPFE/GO, além de contemplar o aperfeiçoamento redacional do inciso I do § 3.º, com o acréscimo da expressão “caso apresentada”, providência que afasta eventual interpretação de obrigatoriedade da Certidão Negativa de Débitos

1 Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo, na modalidade loteamento ou na modalidade desmembramento, e da incorporação imobiliária, de condomínio edilício ou de condomínio de lotes, até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção, as averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel a ele destinado e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipiendárias dos lotes ou das unidades autônomas eventualmente abertas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#) § 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no **caput** deste artigo serão considerados ato de registro único, não importando a quantidade de lotes ou de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

de Contribuições Previdenciárias e harmoniza o dispositivo com a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dessarte, a readequação proposta, nos termos aprovados pela CAN, revela-se adequada e necessária para assegurar a aplicação uniforme, técnica e coerente da disciplina no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado de Goiás.

Ante o exposto, **aprovo**, com alterações pontuais, a minuta do Provimento objeto de deliberação pela Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos (CAN) nestes autos, nos termos da ata de reunião acostada ao movimento 21, com fundamento no artigo 116, inciso I, do Regimento Interno das Corregedorias deste Tribunal, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, **determino** a adoção das seguintes providências:

1. Publique-se o Provimento n.º 197/2026, juntado ao movimento subsequente desta decisão, no Diário de Justiça do Estado de Goiás, conferindo-lhe plena vigência e eficácia normativa;

2. após a publicação do ato normativo em epígrafe, encaminhe-se cópia da Decisão Ofício Circular em formato *visual law*, acompanhada do Provimento publicado, para ciência e cumprimento das diretrizes nele estabelecidas, aos seguintes destinatários:

2.1. Via Malote Digital:

a) todas as serventias extrajudiciais do Estado de Goiás;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

- b) todas as Diretorias dos Foros das Comarcas goianas;
- c) todos (as) os (as) Juízes (as) com competência em Registros Públicos; e
- d) a Defensoria Pública do Estado de Goiás.

2.2 Mediante canais oficiais:

- a) a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB/GO);
- b) as Subseções goianas da OAB/GO;
- c) O Ministério Público do Estado de Goiás;
- d) a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;
- e) todas as Procuradorias dos Municípios do Estado de Goiás regularmente instaladas;
- f) todas as Prefeituras dos Municípios do Estado de Goiás;
- g) o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás (SINOREG-GO);
- h) a Associação de Titulares de Cartórios do Estado de Goiás (ATC-GO);
- i) a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Goiás (ARPEN-GO);
- j) o Colégio Notarial do Brasil - Seção Goiás (CNB-GO);
- k) o Registro de Imóveis do Brasil - Seção Goiás (RIB-GO);
- l) o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado de Goiás (IRTDPJ-GO);
- m) o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Goiás (IEPTB-GO);
- n) A Agência Goiana de Habitação (AGEHAB);
- o) o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA/GO);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

- p) o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás (CRC/GO);
- q) o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Goiás (CRECI/GO);
- r) Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás (SINDUSCON-GO); e
- s) Sindicato dos Condomínios e Imobiliárias do Estado de Goiás (SECOVIGOIÁS).
- t) Associação Goiana de Municípios;
- u) Federação Goiana de Municípios;
- v) Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Goiás;

3. após, cientifiquem-se da presente decisão, por meio da ferramenta “comunicação” do PROAD e via e-mail:

3.1 à servidora Iasmin Bessa Lima da Silva, para divulgação, nas mídias sociais desta Corregedoria, da alteração do artigo 1.063 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás, promovida pelo Provimento n.º 197/2026;

3.2 à Diretoria de Comunicação Social (DIRCOM) e à Divisão de Comunicação Social das Corregedorias, para elaboração e publicação de matéria acerca da alteração do artigo 1.063 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás, promovida pelo Provimento n.º 197/2026, com destaque para a delimitação do marco final de incidência do regime de cobrança como ato único previsto no artigo 237-A da Lei n.º 6.015/1973.

4. em seguida, remetam-se os autos à Assessoria Correicional para a adoção das providências necessárias à atualização e compilação do CNPFE/GO, bem como para publicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

versão consolidada no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

5. na sequência, notifique-se a DGSE, por meio da ferramenta “em diligência”, para que, no prazo de 10 (dez) dias, certifique se o link do ato normativo foi atualizado no Sistema Extrajudicial Eletrônico (SEE);

6. cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Divisão de Gerenciamento e Estatística (DGE) para as anotações de praxe; e

7. após, archive-se o feito.

A reprodução deste ato serve como ofício circular.

À Secretaria Executiva.

Gabinete da Corregedoria do Foro Extrajudicial, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador Corregedor do Foro Extrajudicial

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 131674466573 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202512000691954 (Evento nº 23)

ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL

GABINETE DO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL

Assinatura CONFIRMADA em 24/08/2026 às 14:25





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria do Foro Extrajudicial
Diretoria de Correição e Serviços de Apoio
Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

PROVIMENTO N.º 197, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a redação do § 3.º e acresce o § 4.º
ao artigo 1.063 do Código de Normas e
Procedimentos do Foro Extrajudicial do
Estado de Goiás (CNPFE/GO).

O CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL, no uso de suas
atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os
serviços notariais e de registro, conforme disposto no artigo 236, § 1.º, da
Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor do Foro Extrajudicial editar ou
baixar atos administrativos ou normativos necessários ao aperfeiçoamento das
atividades notariais e registrais, conforme estabelecido nos artigos 14, II e 35, do
Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça e da Corregedoria do Foro
Extrajudicial (Resolução n.º 287/2025);

CONSIDERANDO a necessidade permanente de atualização, revisão e
retificação das normas editadas pela Corregedoria do Foro Extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos registrais
relativos à cobrança de emolumentos após a averbação da conclusão da obra, em
conformidade com o disposto no artigo 237-A da Lei n.º 6.015/1973;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos
Atos Normativos das Corregedorias em ata de reunião;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria do Foro Extrajudicial

Diretoria de Correição e Serviços de Apoio

Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

CONSIDERANDO o que consta no PROAD n.º 202512000691954;

RESOLVE:

Art. 1.º. O artigo 1.063 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.063.

(...)

§ 3.º. (...)

I – averbação da certidão negativa de débito de contribuições previdenciárias na matrícula primitiva, caso apresentada;

II – averbação de construção na matrícula primitiva;

III – abertura das matrículas das unidades autônomas; e

IV – averbação de construção em cada uma das matrículas derivadas já abertas ou abertas por ocasião da conclusão da obra.

§ 4.º. Após a averbação da conclusão da obra, com habite-se, na matrícula primitiva do empreendimento e nas matrículas recipiendárias das unidades autônomas eventualmente abertas, encerra-se o regime de cobrança como ato único para os atos posteriores, nos termos do artigo 237-A da Lei n.º 6.015/1973. (NR)

Art. 2.º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

Corregedor do Foro Extrajudicial

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 131674761116 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>
Nº Processo PROAD: 202512000691954 (Evento nº 24)

ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
Assinatura CONFIRMADA em 24/08/2026 às 14:24

